



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.910630/2021-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.365 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2402-001.363, de 05 de março de 2024, prolatada no julgamento do processo 10380.910662/2021-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se do PER/DCOMP transmitido eletronicamente, com base em suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior – eSocial código 1410 – Contribuição Previdenciária.

A Contribuinte declarou, no PER/DCOMP, a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. A Unidade de origem, por meio de Despacho Decisório Eletrônico, deferiu o direito creditório em valor inferior do suposto crédito, importância correspondente ao saldo disponível do pagamento informado no PER/DCOMP. Em consequência, o crédito deferido foi considerado insuficiente para homologar os débitos registrados nas declarações de compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.365 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910630/2021-53

Depois da ciência do Despacho Decisório e da cobrança dos débitos remanescentes, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Faz remissão aos termos do Despacho Decisório para, em seguida, apresentar os argumentos de defesa. Em síntese:

Alega que incorreu em mero equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP.

Argumenta que houve a regular transmissão das DCTFWeb retificadoras, cumprindo-se, assim, a obrigação acessória pertinente a lastrear os créditos restituíveis/compensáveis.

Menciona que os **Pareceres Cosit nºs 08/2014 e 02/2015 permitem aos contribuintes o saneamento dos erros formais identificados em seus pedidos**, até mesmo, posteriormente, ao Despacho Decisório, devendo a autoridade analisar a certeza e liquidez do crédito pretendido, uma vez que *“a substancia do ato e a realidade dos fatos sempre devem prevalecer sobre eventuais erros procedimentais, corroborando a defesa da Requerente”*, privilegiando, dessa forma, o Princípio da Verdade Material. Requer, subsidiariamente, que os autos sejam baixando em diligência para análise do mérito.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o direito creditório como não reconhecido.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, com reiteração das razões de fato e de direito já apresentadas, com acréscimo dos seguintes pontos:

“a) O fato de a DCTFWeb permitir apenas a vinculação de um único DARF como suporte do crédito compensado não pode ser oposto como óbice à homologação da compensação quando está claro que o contribuinte dispõe de saldo a vincular suficiente para fazer frente ao montante requerido;

b) A Recorrente não cometeu nenhum equívoco em relação aos valores apontados. Muito pelo contrário, após o resultado da análise preliminar, tomou todas as medidas necessárias para sanar as irregularidades. O crédito requerido na DCTF encontra-se disponível na competência, conforme demonstra a própria DCTFWeb, não obstante esteja distribuído em diversos DARFs;

c) Importantíssimo observar que, apesar da farta legislação citada pela DRJ, não foi indicado um único dispositivo que determine a necessidade de se transmitir uma DCOMP para cada DARF que suporte um pagamento indevido ou a maior, o que leva à conclusão de que a limitação trazida pelo aplicativo DCTFWeb é ilegal. Como tal, não pode ser imposta como óbice à compensação; havendo crédito disponível na competência, ainda que distribuído em vários DARFs, deve ser homologada a compensação;

d) Esse entendimento é desarrazoado e desproporcional, além de impor ônus excessivo aos contribuintes. Primeiro, não houve perda de prazo para retificar a DCOMP, tampouco optou-se pelo contencioso administrativo em detrimento da realização de nova compensação. Como demonstrado acima, a Recorrente atuou dentro da estrita legalidade, havendo crédito disponível à análise e homologação dentro da competência. Segundo, a opção pelo litúgio ou nova compensação não é tão óbvia como quis fazer crer o ilmo. Relator, não ao menos sem que sobrevenham prejuízos financeiros.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.365 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910630/2021-53

e) Com a homologação parcial da compensação, a parcela do débito não abatida sujeita-se à incidência de juros e multa de mora de 20% (art. 74, IN RFB nº 2055/21). Além disso, o contribuinte fica sujeito à multa isolada de 50%, também sobre o débito não compensado;

f) Esses ônus implicam que, se o contribuinte “optar” por não se defender contra o Despacho Decisório e transmitir nova DCOMP, imediatamente sujeita-se a sanções no total de 70% do seu débito, acrescidos dos juros do período, o que não é uma condição aceitável quando se considera que a compensação ocorreu estritamente nos termos da lei; e

g) Mais do que isso, o acórdão recorrido insinua que bastava à Recorrente transmitir nova DCOMP para adequar-se à legislação (qual exatamente, não esclarece) e, com isso, ter reconhecidos os créditos disponíveis nos demais DARFs da competência. Vale dizer, houve um reconhecimento implícito de que os créditos em questão são líquidos e certos, cujo aproveitamento encontra obstáculo apenas no excesso de formalismo imposto pela própria RFB”

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Em leitura às razões de fato e de direito da Recorrente, além do acervo probatório juntado aos autos, entendo que a proposta deste caso é a de conversão do julgamento em diligência.

Sobre o tema de erro de fato no preenchimento de Declaração de Compensação – DCOMP, a C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Tribunal Administrativo, ao julgar o processo nº 10660.901868/2013-31 (Acórdão 1401-003.158), apreciou questão semelhante à tratada nos presentes autos, conforme se extrai do voto do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Todavia, na Manifestação de Inconformidade e no recurso voluntário, o contribuinte formulou dois pedidos. O primeiro deles versa sobre a retificação do erro de fato cometido no PER/DComp, de forma a se considerar o pedido de repetição de indébito de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL. No segundo, pede o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.365 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910630/2021-53

Os pedidos demandam uma análise detalhada, em partes.

Em relação ao primeiro pedido, adoto como razão de decidir a fundamentação exarada no Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Embora aquele processo tratasse de IRPJ e não de CSLL, sua lógica jurídica é perfeitamente aplicável ao presente caso:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.365 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910630/2021-53

intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito. Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada. E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Vê-se que tanto a decisão de piso sob análise, quanto o precedente acima mencionado destacam em suas fundamentações a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DComp, nos termos do no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. No caso da decisão a quo, não se conheceu da Manifestação de Impugnação.

Ao não tomar conhecimento, a DRJ evitou que a matéria fosse submetida ao contencioso, o que poderia redundar no afastamento da competência da DRF para realizar a revisão de ofício. Neste diapasão, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de saldo negativo e passar à análise de liquidez e certeza.

No precedente da 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF supra, dá-se um passo a mais ao conhecer parcialmente o primeiro pedido do contribuinte tão-somente para "afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresen tada". Reconhece-se, assim, o erro de fato que autoriza a autoridade administrativa a realizar a revisão de ofício, nos termos do Parecer COSIT já citado.

É relevante ressaltar que a presente decisão não conhece do primeiro pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação de ofício do PER/DComp. Os órgãos julgadores, como asseverado alhures, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DComp do contribuinte com vistas à análise de crédito diverso, qual seja, saldo negativo de CSLL. Não se conhece, ademais, do segundo pedido, que trata do deferimento do crédito pleiteado e da homologação da compensação declarada. Desta forma, não se afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014”.

Na concepção deste Relator, este tema já restou pacificado, no âmbito deste Conselho, com a edição da Súmula CARF nº 168, assim delineada:

“Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Nessa linha, o próprio Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014 determina que: **“a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação** pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer **erro de fato no preenchimento** de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp **ou em declarações que deram origem ao débito**”. Além disso, o Parecer, ainda, prescreve que: *“a existência de*

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.365 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.910630/2021-53

fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (erro de fato)” é hipótese na qual o lançamento pode ser reformado ou anulado por meio de decisão de ofício por parte da autoridade administrativa.

Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo, em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento dos PER/DCOMPs aqui tratados, deve o mesmo ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Unidade de Origem avalie a liquidez e a certeza do direito creditório, bem como a verificação de sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014; para – ao fim - e se for o caso, homologar as respectivas compensações.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator